

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 015/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 015/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	021/2023/CRF/PMPV , 029/2023/CRF/PMPV e 030/2023/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTARIO N°	006/2023/PRES/CRF/SEMFAZ
NOT. DE LANÇAMENTO N°	479/2021
CONTRIBUINTE	DANILO FELIX NICOLETTI
RECORRENTE	DANILO FELIX NICOLETTI
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.09470-000/2021
CPF N°	XXX.966.702-XX
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 9.334,44 (NOVE MIL TRECENTOS E TRINTA QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – CONSTRUÇÃO CIVIL. TOMADOR DE SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO E PRESTADOR PESSOA JURÍDICA – VÍCIOS NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – FATO GERADOR NÃO COMPROVADO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OMISSA E EQUIVOCADA – NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. O dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável e outros elementos contidos na norma que caracterizem de forma indubitável o enquadramento do sujeito passivo à situação in concreto, constatada na ação fiscal, perfazem requisitos indispensáveis do lançamento de ofício, para propiciar a ampla defesa e o contraditório. 2. O lançamento de tributo, a título de complemento do valor inicialmente recolhido, utilizando-se especificamente o contrato financeiro firmado entre o sujeito passivo e uma instituição bancária para estabelecer o preço de serviço para incidência de ISSQN foge ao regramento do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, segundo o qual "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço." 3. O preço do serviço é aquele oriundo da relação negocial firmada entre o tomador e o prestador, de modo que a utilização exclusiva de contrato financeiro decorrente de negócio jurídico estranho ao serviço de construção civil realizado, sem maiores diligências fiscais, trata-se de mera presunção, inconcebível para fins de exação fiscal e de prestígio ao Princípio da Verdade Material. 4. O lançamento tributário, por constituir-se ato administrativo, está adstrito ao Princípio da Legalidade, o que impõe a correta tipificação do fato jurídico apresentado e a adequação à infração correspondente conforme legislação vigente à respectiva época, sob pena de nulidade. Em conformidade com as disposições do Art. 19, I, “c” da LC nº 369/2009, Art. 7º da LC Federal nº 116/2003 e Art.142 do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido e Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – **FELIPE AMPUERO MARQUES**, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 30ª Sessão Ordinária/CRF/2023, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: **CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar provimento, reformando integralmente a decisão de 1ª instância, para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento nº 0479/2021 e, por consequência, o crédito de R\$ 9.334,44 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) dela decorrente, inscrito como a Dívida n. 32914821.**Data da conclusão do Julgamento, 05/09/2023.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Presidente do CRF/PMPV

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

FELIPE AMPUERO MARQUES

Conselheiro - Relator

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:65D44E3A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 14/09/2023. Edição 3559

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>